# ACÓRDÃO - AC01 - 365/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10245/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1996277 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE CORUMBÁ |
| **JURISDICIONADO** | : LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA |
| **INTERESSADO** | : J. REMONATTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA |
| **VALOR** | : R$ 900.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA, PARA RECUPERAÇÃO DE DIREITOS DO MUNICÍPIO, DECORRENTES DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ATIVA E DA SUA SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA – NÃO APRESENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA SINGULAR E DA NECESSIDADE DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO OU JUSTIFICATIVA PARA A FIXAÇÃO DO VALOR – CONTAMINAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA.**

1. A falta de apresentação da justificativa de contratação, que somada à falta de comprovação da natureza singular e da necessidade de notória especialização para a execução dos serviços contratados, bem como de estudo técnico ou de justificativa para a fixação do valor, em infringência ao art. 25, II, c/c artigo 13, III, e art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, enseja a declaração de irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e a aplicação de multa ao responsável.

2. São irregulares a formalização do contrato administrativo dele decorrente e a execução por contaminação do vício constatado na primeira fase.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022,

ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **Inexigibilidade de Licitação** Processo n. 20.737/2019, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS; pela **irregularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo 8/2019-SEFIG**, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **irregularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo 8/2019-SEFIG, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; e pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS** ao **Sr. Luiz Henrique Maia de Paula**, secretário municipal de finanças e gestão, pelas irregularidades na inexigibilidade de licitação, formalização do contrato administrativo e execução financeira, em infringência ao art. 25, II, c/c artigo 13, inciso III, e art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo 8/2019-SEFIG, entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, e o escritório de advocacia J. Remonatto Sociedade Individual de Advocacia, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, Processo n. 20.737/2019, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica, administrativa e tributária, para recuperação de direitos do Município, decorrentes do exercício da competência tributária ativa e da sua sujeição passiva tributária, no valor inicial de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento de inexigibilidade de licitação, à formalização do contrato administrativo e à execução, nos termos do art. 121, I, “b”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-679/2022, manifestou-se pela irregularidade do processo de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato administrativo e da execução.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ª PRC-1634/2022, opinou pela ilegalidade e irregularidade dos atos, e pugnou por multa ao jurisdicionado.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os documentos relativos à inexigibilidade de licitação e formalização do contrato administrativo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Após proceder ao exame, verificou-se que se encontra irregular o procedimento licitatório, pois não houve apresentação da justificativa de contratação, conforme consta no art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/2002.

Ademais, constato que não restou comprovada a natureza singular e a necessidade de notória especialização para a execução dos serviços, o que poderia justificar a impossibilidade de realização de um certame licitatório, pelo contrário, existem diversas empresas com a mesma capacidade a prestá-los.

Apurando os fatos, não se encontra nos autos estudo técnico ou justificativa para a fixação do valor de R$ 900.000,00 (novecentos mil), sendo assim, os responsáveis foram intimados para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas. Todavia, não foi apresentada nenhuma justificativa, permanecendo a irregularidade.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, no entanto, encontra-se irregular em razão do vício constatado no procedimento de inexigibilidade.

Por fim, quanto a execução financeira, o encerramento do contrato se deu em 14/2/2020, conforme Termo de Encerramento de fl. 177, constando que não existiu pagamento para a contratada, uma vez que o objeto estava atrelado ao êxito e não teve prestação de serviço. Porém, embora não tenha ocorrido pagamentos, a execução encontra-se amparada em contratação direta irregular, assim, contaminando os atos subsequentes.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação Processo n. 20.737/2019, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo 8/2019-SEFIG, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo 8/2019-SEFIG, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão, inscrito no CPF sob o n. 694.283.441-68, pelas irregularidades na inexigibilidade de licitação, formalização do contrato administrativo e execução financeira, em infringência ao art. 25, II, c/c artigo 13, inciso III, e art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato administrativo e da execução financeira, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/CCM/MFGM/ARP